
PROJETO DE LEI Nº 169, DE ____ DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE INSPETOR DE TRIBUTOS, CRIAÇÃO DE LICENÇA DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR INTEGRANTE DO GRUPO TAF, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atribuições do cargo de Inspetor de Tributos passam a ser as seguintes, excluindo-se as previstas na Lei Municipal nº 1.464, de 12 de março de 2012:

I - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas municipais;

II - efetuar vistorias e diligências para coleta de informações e documentos;

III - subsidiar a elaboração da programação financeira do Município;

IV - subsidiar a elaboração dos demonstrativos contábeis do Município, bem como os exigidos pela Lei de responsabilidade Fiscal;

V - analisar, instruir e acompanhar os processos administrativos sob sua responsabilidade;

VI - emitir parecer, quando lhe for solicitado, relativo aos conhecimentos técnicos especializados exigidos para ingressar no cargo;

VII - proceder ao acompanhamento de informações e créditos bancários em relação à movimentação e controle da arrecadação de tributos;

VIII - atender e prestar informações ao público dentro da sua área de competência e atuação;

IX - atender e prestar informações ao controle interno do Município, a qualquer autoridade hierarquicamente superior, a outra Secretaria por meio de ofício ou memorando, ou a outro Ente Público por meio de convênio ou instrumento congênere;

X - elaborar relatórios estatísticos e gerenciais com informações concernentes à arrecadação de tributos, lançamento, inadimplência, por meio das ferramentas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);

XI - desempenhar as atividades inerentes ao controle dos créditos tributários

lançados, inclusive os procedimentos relativos ao processamento, retificação e cancelamento;

XII - acompanhamento, análise e o atendimento a processos relativos à solicitação de parcelamento de crédito tributário, solicitação de restituição de pagamento indevido de tributos sob sua competência, solicitação de reconhecimento de não incidência, imunidade de tributos, isenção ou anistia sob sua competência, solicitação de reconhecimento de prescrição e decadência, solicitação de Certidão de Limites e Confrontações, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Certidão Negativa de Débito, construção civil, como por exemplo, processo de solicitação de Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de Desmembramento, Alvará de Remembramento, Alvará de Demolição, com a verificação da cobrança correta dos tributos incidentes sobre obras;

XIII - exigir, quando da fiscalização, alvará de funcionamento dos estabelecimentos empresariais do Município;

XIV - acompanhamento das solicitações de abertura de pessoa jurídica - incluído a análise preliminar -, concessão de alvará de funcionamento;

XV - exercer o poder de polícia quando necessário ao fiel cumprimento das determinações constitucionais e legais;

XVI - elaboração do cadastro imobiliário do Município, como a realização de abertura de inscrição imobiliária, alteração e cancelamento;

XVII - elaboração do cadastro patrimonial e mercantil do Município (cadastro econômico e cadastro de receita diversas), como a realização de abertura de inscrição, alteração e cancelamento;

XVIII - autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

XIX - realizar levantamentos fiscais de pessoas físicas, jurídicas ou de imóveis, inscritas no cadastro econômico, cadastro de receita diversas ou cadastro imobiliário;

XX - acompanhamento da dívida ativa do Município, a incluir a inscrição em dívida dos créditos não impugnados e/ou adimplidos no prazo legal, emissão da certidão de dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para fins de cobrança judicial;

XXI - acompanhar em cooperação, com os demais integrantes do grupo TAF, as atividades relacionadas a tributação, fiscalização e arrecadação no âmbito do Município;

XXII - acompanhamento de valores oriundos de repartição constitucional das receitas tributárias bem como repasses recebidos pelo Município por meio de convênios, transferências voluntárias, transferência especial ou transferência com finalidade definida;

XXIII - acompanhamento do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos optantes do Simples Nacional, como por exemplo, fiscalização quanto às vedações ao ingresso, receita bruta auferida, para, inclusive, quanto necessário, proceder às exclusões nos casos estabelecidos/descritos pela lei complementar 123/2006, bem como, monitoramento dos repasses inerentes ao produto da arrecadação proveniente do Simples Nacional;

XXIV - realizar demais tarefas de ordem técnica especializada, que exijam conhecimentos qualificado, relativas ao acompanhamento de lançamento tributos, cobrança, imunidade, não-incidência e isenção, concessão de alvarás e certidões, bem como qualquer outra atividade inerente ao dia a dia da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);

XXV - realizar estudos, pesquisas e desenvolver projetos e ações voltadas à melhoria da produtividade no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), aprimoramento e aperfeiçoamento da arrecadação, do cadastro mercantil e patrimonial, a partir dos conhecimentos especializados;

XXVI - manter-se atualizado sobre a política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;

XXVII - compor na condição de membro e/ou presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XXVIII - desempenhar as demais atribuições que se relacionem com as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e com a atividade financeira e orçamentaria do Município;

XXIX - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 2º O servidor integrante do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, a qual fica denominada como Licença para Qualificação.

§ 1º A licença que trata o caput deste artigo somente será deferida quando voltada à área de atuação do Grupo TAF neste Município.

§ 2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos no caput deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir o município na proporção do tempo que resta para o seu cumprimento.

§ 4º O requerimento da Licença de Qualificação deverá ser feito com a juntada da documentação comprobatória, sendo gerado processo administrativo para análise do pedido do servidor, finalizado com a decisão do Secretário Municipal de Finanças; em sendo concedida, deverá ser emitida a concessão da Licença por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo e ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 5º O estabelecimento do número máximo de servidores do Grupo TAF para o gozo, o prazo, as comprovações, entre outros critérios para a concessão da Licença para Qualificação, poderão ser estabelecidos em portaria a ser emitida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor do Grupo TAF estiver afastado de suas funções em razão desta Licença para Qualificação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos vereadores que compõem essa colenda casa, o projeto de lei que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE INSPETOR DE TRIBUTOS, CRIAÇÃO DE LICENÇA DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR INTEGRANTE DO GRUPO TAF, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto de lei é de suma importância para o Município e para toda a população santa-ritense, pois possui como objetivo reassegurar as funções primordiais quanto à atividade financeira do Município, sobretudo no que tange às receitas.

É que, para o Município crescer, é imprescindível rígidas ferramentas de arrecadação. E para tanto, e em nome da segurança jurídica, as competências dos agentes de arrecadação, fiscalização e tributação precisam estar dispostas de forma clara, objetiva e com contornos delineados em lei. Afinal de contas, ao agente público, só é possível agir conforme a lei.

Saliente-se que as atribuições elencadas no projeto supramencionado estão ancoradas às mais atuais legislações dos Entes Federativos pares, permitindo à cidade um salto de crescimento, inclusive na administração fiscal, o que engendrará, indubitavelmente, no incremento de suas receitas, a beneficiar, portanto, toda a coletividade, a partir, por exemplo, do subsídio de obras e prestação de serviço à toda população.

Vê-se, dessa forma, a importância da necessidade da atualização e delimitação destas competências funcionais tendo em vista também o melhor aproveitamento do quadro funcional de servidores de nossa cidade, tornando-o mais eficaz e sinérgico com as pretensões augustas de todos que querem uma Santa Rita cada vez melhor.

Ressalta-se também que o presente projeto de lei cria a Licença de Qualificação para os servidores do Grupo TAF, de modo a estimular que os servidores se aperfeiçoem e coloquem em prática os conhecimentos adquiridos em possível mestrado e/ou doutorado, tudo com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, com base no com base no art. 27, art. 28, inciso IV, art. 32 e art. 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a apreciação do presente Projeto de Lei como de interesse público.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito